



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516182-45.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR MOLINARI TAVERNA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente dra. Lilian Mota da Silva.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5.095.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1516182-45.2024.8.26.0228

ORIGEM: SÃO PAULO (4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: VICTOR MOLINARI TAVERNA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO, ADULTERAÇÃO de SINAL de VEÍCULO AUTOMOTOR e RECEPÇÃO – Autoria e materialidade evidenciadas - Reconhecimento confirmado em Juízo – Precedentes que afastam mácula ao art. 226 do CPP – Características físicas do acusado que podem ser extraídas dos autos – Cometimento de outros crimes com o mesmo modus operandi – Álibi não delineado – Potencialização dos relatos dos ofendidos, que também reconheceram o motociclo – Sinais do chassis e motor adulterados – Veículo com menção de furto/roubo, cuja propriedade jamais foi delineada pelo acusado - Condenação como medida de rigor – Concurso de agentes e emprego de arma de fogo – Frações das majorantes que devem ser conjuntamente empregadas – Vontade legislativa – Individualização das penas – Circunstâncias essenciais para o cometimento do delito – Gravidade concreta - Precedentes – Concurso formal entre os dois delitos de roubo, bem como, em relação à receptação e adulteração - Regime inicial fechado adequado e necessário – Roubo cometido em desfavor de mulher, cuja vulnerabilidade decorre de lei – Montante das reprimendas que impõe o regime mais gravoso, único apto à reprovar, e, principalmente, ressocializar – Reparação mínima não impugnada e submetida ao contraditório – Preventiva cuja manutenção é impositiva – Necessidade de preservar a ordem pública – Menção a outros delitos cometidos – Tentativa de fuga na ocasião – Recurso desprovido.

VICTOR MOLINARI TAVERNA DA SILVA, qualificado nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se conformando com a r. sentença de (fls. 255/278), que o condenou como incurso nas sanções do *arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, e art. 311, § 2º, III, c.c. art. 180, caput, ambos na forma do art. 70, e todos em concurso material delitivo (CP, art. 69), do Código Penal*, a cumprir pena de **TREZE (13) ANOS, QUATRO (04) MESES E TREZE (13) DIAS DE RECLUSÃO E TRINRA E QUATRO (34) DIAS-MULTA**, diárias no piso mínimo, com regime prisional *inicial fechado*, apela (fls. 292/324), buscando, em síntese, a absolvição por falha no arcabouço probatório, até pela não observância das formalidades contidas no art. 226 do CPP, ou, no que tange ao roubo, o lançamento de apenas uma das causas de aumento, com fulcro no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a fixação de regime inicial diverso do fechado.

Regularmente processado o recurso com contrarrazões às (fls. 338/343).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 362/79, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

A D. Defesa ofertou oposição do julgamento virtual, com pedido expresso pela sustentação oral (fls. 295 e 382/383).

É O RELATÓRIO.

O recurso, em nosso entendimento, deve ser desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante **Victor Molinari Taverna da Silva** foi condenado pela r. sentença de (fls. 255/278), porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 61/62): *"Consta do apuratório incluso que aproximadamente às 5h45 do dia 4 de julho de 2024, na Avenida Aratãs, Indianópolis, na capital, o acusado previamente ajustado com indivíduo ainda não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho de telefone celular Motorola/Moto G avaliado em R\$ 1.000,00, uma bolsa avaliada em R\$ 100,00, uma cédula de identidade, um cartão de bilhete único, chaves, um cartão bancário Nubank e um anel avaliado em R\$ 100,00, todos pertencentes a Maria Luana Noronha Calado, bem como um aparelho de telefone celular Apple/Iphone XR avaliado em R\$ 1.600,00, um aparelho celular Apple/Iphone 8 Plus avaliado em R\$ 1.000,00, um fone de ouvido Apple avaliado em R\$ 1.000,00 e uma mochila avaliada em R\$ 1.000,00, bens pertencentes a Wallace Silva Vieira de Almeida.*

Consta, também, que aproximadamente às 8h00 do dia 4 de julho de 2024, na Rua Navarra, Vila Santa Catarina, na capital, o acusado conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 150 Titan KS, de cor prata, placa original a ser ainda apurada, mas ostentando a placa DRW1805, com numerações de chassi e motor que devia saber serem adulterados".

Segundo restou delineado, Maria Luana e Wallace caminhavam pela via pública quando foram **surpreendidas por Victor e terceiro não identificado, ocupando a motocicleta Honda CG 150 Titan KS, prata, que ostentava a placa DRW1805, os quais anunciaram um assalto.**

Um dos agentes **exibiu uma arma de fogo e exigiu a entrega de todos os bens;** depois, já com os pertences em seu poder, ambos fugiram na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motocicleta.

A autoria dos crimes somente foi desvendada porque as **placas e as características da motocicleta foram passadas pelo COPOM**, e algumas horas depois policiais militares **encontraram Victor conduzindo a referida moto em local próximo ao roubo**.

De início, **o acusado fugiu por cerca de 4 km**, para evitar a abordagem policial, **trajeto no qual dispensou diversos objetos**, inclusive seu capacete de cor preta; depois, finalmente **detido, Victor foi reconhecido** pelos ofendidos como um dos autores do roubo.

O acusado sabia que o veículo era adulterado, porque eram visíveis **as alterações nas numerações do chassi e do motor**; não bastasse, a carenagem apresentava modelo de tanque incompatível com o original e as **placas tinham lacre rompido**.

A materialidade restou evidenciada por meio do boletim de ocorrência de fls. 24/30, relatório policial final de fls. 34/35, laudo pericial da motocicleta de fls. 145/154.

A autoria também é indubitosa.

A vítima Maria Luana Noronha Calado, sob o manto do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditório (mídia SAJ), reconheceu (com quase certeza) o acusado em Juízo, como o autor da infração penal.

Disse que estavam ela e Wallace andando para o trabalho. Afirmou que uma **motocicleta subiu, fez a volta e voltou, tendo ele falado que iam ser assaltados.**

Informou que o **piloto anunciou o roubo, pediu os bens** e mandou voltar e não olhar para trás. Esclareceu que levaram a mochila de Wallace e bens dela. Mencionou que **no mesmo dia foram chamados para a Delegacia de Polícia porque eles teriam feito outros assaltos e um foi preso.**

Citou que **no dia reconheceu mais a motocicleta**, porque ele estava de capacete e **deu para ver só os olhos**. Asseverou que a **frente da motocicleta era prata e tinham faixas pretas, toda colorida**. Disse que o garupa **anunciou o assalto, estando com uma arma de fogo**. Afirmou que o **piloto não saiu da motocicleta, sendo que ele seria o acusado.**

O ofendido Wallace Silva Vieira de Almeida, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), reconheceu o acusado em Juízo como o agente do crime.

Disse que estava com Maria Luana a caminho do serviço, quando vieram **dois rapazes, um deles armado, e subtraíram os bens de ambos** e foram embora. Afirmou que a **motocicleta era de cilindrada baixa, com peças**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quebradas, um adesivo azul e uma cor escura, meio chumbo.

Informou que a moto não era nova. Esclareceu que **o indivíduo que desceu da motocicleta, o garupa, era negro e estava armado.** Mencionou que não recuperou nenhum bem.

Citou que foi chamado na Delegacia de Polícia no mesmo dia do roubo, e lá disseram que **tinha uma pessoa presa com as mesmas características.**

Asseverou que na Delegacia de Polícia **reconheceu o acusado e também a motocicleta, não tendo dúvidas.**

Disse que o reconhecimento na Delegacia de Polícia foi feito somente com o acusado. Afirmou que não se lembra da roupa de cada um dos roubadores. Informou que estavam de capacete, mas viu que **ele estava de tênis sem cadarço, tendo visto o nariz e a sobrancelha do roubador.**

Os policiais militares Leonardo Oliveira de Souza e Yuri Mestrinel Hoeppner, sob os preceitos constitucionais (mídia SAJ), reconheceram o acusado em audiência. Disseram que estavam em patrulhamento quando viram o acusado na Rua Navarra, quando ele entrou em outra rua, tendo fugido da viatura.

Afirmaram que **ele adentrou em uma viela na Favela do Vietnã,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parou em um beco, quando correram atrás dele.

Informaram que estavam indo na Favela Alba, sendo que **ele foi se desvencilhando de bens, como o celular**. Esclareceram que não dava para parar para pegar os bens. Mencionaram que foi dada voz de prisão a ele, quando esperaram o apoio.

Citaram que **ele tinha as características de alguém que tinha feito diversos roubos naquela manhã**, já que usava **capacete preto**. Asseveraram que não conseguiram recuperar nenhum objeto. Disseram que o acusado deitou no chão e falou “perdi, perdi”. Afirmaram que tentavam revistar sua cintura e perguntavam para ele do armamento.

Informaram que **a motocicleta vinha noticiada em diversas ações criminosas em dias anteriores**.

Esclareceram que, pelo chassi, o emplacamento dava uma motocicleta em Sorocaba, vermelha, diferente da usada por ele e a numeração do **chassi estava “pinada”, perceptível a adulteração**. Mencionaram que o delegado pediu para levar as vítimas para o pátio da polícia militar, onde estava a motocicleta, quando ela foi ligada, fazia muito barulho e tinha adesivos.

Citaram que houve roubos 5 h 30 min. e depois 7 h, próximo da hora que viram o acusado. Asseveraram que um dos telefones celulares das vítimas estava sendo rastreado e todas as motocicletas policiais foram para o local onde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estava apontando o sinal.

A informante Nathália Nicodemes, sob as garantias constitucionais (mídia SAJ), disse que é esposa do acusado. Afirmou que o celular do acusado tocou, por volta de 6 h 20 min., quando viu ele já estava com o capacete na mão. Informou que um amigo pedira o carro emprestado.

Esclareceu que foi trabalhar, contudo, por volta de 9 h recebeu uma ligação que ele tinha sido preso. Mencionou que ele estava dormindo às 6 h, tendo o acordado depois.

O acusado Victor Molinari Taverna da Silva, em Juízo (mídia SAJ), disse que a motocicleta era de um amigo, que pediu seu carro. Afirmou que a motocicleta era “cheia de problema”, “montada”, peças de outras motocicletas.

Informou que não praticou roubos. Esclareceu que pegou a motocicleta em frente a um prédio, por volta de 7 h 40 min. Mencionou que antes disso estava com “Diego”, mas foram ameaçados. Citou que **fugiu dos policiais porque sabia dos problemas da motocicleta e estava com “maconha” no bolso. Asseverou que seu capacete era verde e preto. Disse que quando correu jogou o capacete que estava apertado e o “baseado” de “maconha”.**

A prova é contundente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na fase policial, **ambas as vítimas reconheceram o acusado, bem como a motocicleta utilizada** (fls. 16/17).

Já o vídeo acostado pela D. Defesa (<https://www.youtube.com/watch?v=zKNZNRDUFE8>, fls. 300), apenas mostra o acusado saindo de um carro, enquanto outra pessoa deixa a moto, sendo que eles trocaram de veículos.

Importante mencionar que **o acusado, estranhamente, já desce do automóvel com um capacete verde, e a princípio sequer troca nenhuma palavra com a outro indivíduo.**

A “troca” ocorreu por volta das 7 h 28min, portanto bem após o roubo em questão (por volta das 5 h 45 min.).

Aliás, a **abordagem policial ocorreu após as 8 horas**, sendo que os agentes elucidaram que **teriam ocorrido aos menos duas infrações penais, uma por volta das 5 horas e outra às 7 horas.**

O relato da esposa do acusado, de que ele estaria dormindo por volta das 6 horas não é razoável, tendo em vista que o **extrato da operadora Tim (fls. 186/187), preconiza que o aparelho celular dele esteve conectado entre 5:21/5:23 horas e, depois, entre 5:53 e 6:02 horas.**

Depois, **o amigo que teria pedido o carro emprestado para uma entrevista de emprego jamais foi arrolado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, **não é razoável que em um compromisso de tal jaez (entrevista de emprego), não pudesse ter ido com uma moto.**

Também, de se ressaltar que as vítimas citaram que o garupa era negro e portava a arma de fogo, ao passo que o piloto era branco.

No citado vídeo, possível constatar que a pessoa que ingressa no carro é negra, o que sugestivo na análise do contexto.

A moto também foi reconhecida, sendo descrita como de peças velhas, baixa cilindrada e com adesivos.

Não restou evidenciado, ainda, os motivos pela fuga do acusado, a qual se deu por cerca de 4 Km.

Tendo ele afirmado que a moto era velha, **não é convencional que tenha empreendido fuga, e, ainda, dispensado o capacete.**

Em outras palavras, o **reconhecimento foi categoricamente confirmado em Juízo** (ainda que a ofendida Maria Luana não tenha tido 100% de certeza), sendo embasado, ainda, no restante do arcabouço probatório.

E isto é suficiente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.

Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

5. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pelas vítimas, mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A confissão dos réus na ocasião da abordagem policial foi confirmada em juízo pelos depoimentos dos policiais, que, ao narrarem a dinâmica dos fatos, informaram que, logo depois do roubo, encontraram grandes quantias em dinheiro em poder dos acusados.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.407.152/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Por fim, mas não menos importante, não se pode olvidar que nos crimes de roubo, a palavra da vítima goza de especial valoração, especialmente no caso concreto, em que possui ressonância com o restante do material probatório colhido.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO.

1. O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal.

2. Na espécie, antes mesmo do reconhecimento fotográfico, a vítima já chegou na delegacia afirmando conhecer o acusado da mesma igreja em que frequentava. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, "ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo. O réu o ameaçou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado. Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...)".

4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação.

(AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

No que tange à **adulteração de sinal**, o *expert* atestou a fraude da seguinte forma (fls. 148): (...) *A numeração do chassi/código VIN do veículo em questão estava adulterada. Não obstante, este perito relator obteve êxito em levantar a numeração primitiva, tudo indicando ser "9C2KC08106R815235" (...) A numeração do motor do veículo em tela estava adulterada. Não obstante, este perito relator obteve êxito em levantar a numeração primitiva, tudo indicando ser "KC22E0N204292" (...) Isto posto, observa-se que no veículo em tela, as numerações de chassi e motor não eram correspondentes (...).*

Os próprios ofendidos disseram que a motocicleta era velha, com peças quebradas.

Já os policiais elucidaram que a adulteração era visível (fls. 11/12).

Tais circunstância denotam que o **acusado sabia da adulteração**.

No ponto:

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Acusado que adquiriu, conduziu e utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Honda/C100 BLZ, cor vermelha, com número de chassi e placa de identificação que devesse saber estar adulterados. PRELIMINAR. Pedido de rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal. Inadmissibilidade. Peça inicial acusatória que preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, superveniência de sentença condenatória. A apreciação do mérito, ao analisar de forma exaustiva os elementos probatórios coligidos durante a instrução, supera qualquer discussão acerca da ausência de justa causa. Preliminar rechaçada. MÉRITO. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Depoimentos coerentes e seguros dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Ademais, laudo pericial que atestou que o veículo do acusado apresentava placa artesanal e numeração de chassi suprimida. Versão exculpatória do réu não comprovada sequer por indícios. Crime que dispensa a demonstração de autoria da adulteração, bastando que o agente realize, de forma dolosa, qualquer das condutas nucleares elencadas no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Condenação mantida. PENA E REGIME PRISIONAL. Penas que partiram do mínimo legal e, na segunda fase, foram majoradas em um sexto pela agravante da reincidência. Regime semiaberto mantido, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Pelos mesmos motivos, inviável a concessão de benefícios ao réu. Recurso improvido, rejeitada a matéria preliminar.

(TJSP; Apelação Criminal 1500088-84.2024.8.26.0272; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

No tocante à **receptação**, é consabido que é crime autônomo em relação à adulteração, tanto que tutelam bens jurídicos diversos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Depois, no caso concreto, o delito patrimonial foi incluído mediante o aditamento de fls. 158/160.

A moto apreendida possui menção à roubo/furto anterior (fls. 151/152).

Depois, como dito, o acusado não revelou o proprietário, sendo que a placa também era diversa, com lacre de fiação seccionada (fls. 150).

Ademais, a partir do momento em que os bens estavam com o acusado, e nessa condição foram apreendidos, caberia a ele elucidar a procedência, o que não ocorreu, pois, sequer o vendedor foi arrolado como testemunha.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o agravante não possuía conhecimento da origem criminosa do bem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Ademais, no caso, caberia à defesa a comprovação da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, haja vista que o bem foi apreendido em poder do agravante, nos termos do art. 156 do CPP, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1244089 / DF, relator ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/06/2018).

Portanto, o necessário elemento anímico genérico restou evidenciado.

Deste modo, comprovados os delitos e a necessidade de responsabilização do apelante, passemos à análise da pena imposta.

Roubo majorado:

Na fase inicial, as circunstâncias judiciais foram consideradas inteiramente favoráveis, de modo que a pena permaneceu no piso, isto é, **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.**

Benéfico o entendimento.

Crime **cometido na madrugada**, em horário de menor vigilância, circunstância que deveria ser observada para agravar a pena base, não se olvidando que, nessas condições **havia vítima mulher, vulnerável por lei, em ataque covarde.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se mais, que dentre **objetos do roubo estiveram os celulares das vítimas**, bem esses que, nos dias atuais, tem **valor imensurável, pelo seu conteúdo de arquivos, no caso jamais recuperados**.

Dentro desses aparelhos, consabido, estão armazenados arquivos profissionais, fotos de família, contatos, intimidade, contas bancárias, etc. Em casos de roubo desse objeto em específico, tem sido aceito algum aumento na pena base, no vetor consequências do crime, pelos transtornos óbvios, e mesmo os traumas, decorrentes da perda daquele específico para as vítimas, o que vai muito além do mero valor comercial do produto.

O roubo de celular tem sido banalizado.

Pessoas, no mais das vezes jovens, que tem nesse objeto seu único patrimônio, vem sendo vítimas de extorsão e até de latrocínio, sendo o **momento de um maior rigor na interpretação da norma em casos tais, como forma de contenção, e para se atingir as verdadeiras finalidades da pena**.

Sem recurso do Legitimado, contudo, nada por modificar, forte no **ne reformatio in pejus**.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias legais.

Na fase final, a prova colhida denota o envolvimento de ao menos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dois agentes.

Já o emprego de arma de fogo pode ser regularmente extraído dos depoimentos dos ofendidos, sem necessidade de apreensão do artefato.

É o que preconiza iterativa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no REsp n. 1.951.022/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

2. Uma vez que o Tribunal de origem deduziu fundamentação idônea para aplicar a suscitada majorante, o acolhimento da tese de ausência de provas trazidas pela defesa demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

3. "A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP." (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023). Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 448.697/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Por isso, é possível o emprego da majorante mínima de 1/3 (§ 2º do art. 157 do Código Penal) e da fração de 2/3, prevista no § 2º-A, do mesmo preceito.

Ocorre que as causas de aumento estão em parágrafos diversos, sendo vontade legislativa o emprego de ambas.

Já o art. 68, parágrafo único, do Código Penal (no caso concreto, emprego da circunstância que mais aumente) é faculdade do Juízo.

Por fim, a aplicação conjunta prestaria homenagem à individualização da reprimenda.

Com efeito, os dois agentes foram essenciais para o cometimento da infração, tanto que a comparsaria também teria sido utilizada para, depois, dificultar a localização dos envolvidos pelos policiais.

Já o emprego da arma serviu para intimidar os ofendidos, os quais, inclusive, também eram uma dupla.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ou seja, tais circunstâncias foram essenciais para o cometimento da infração da forma que o foi.

A aplicação, ainda, pode ser extraída da decisão monocrática proferida pelo ministro Marco Aurélio, em 09/12/2020, no âmbito da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº HC 194499 MC / SP: (...) *Quanto às causas de aumento, considerado o crime de roubo, o Tribunal de Justiça fez ver, na fração de 1/3, a alusiva ao concurso de pessoas, e na de 2/3, aquela referente ao emprego de arma de fogo. Ante o enquadramento nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, não se pode cogitar de ilegalidade. No que diz respeito aos patamares observados, os preceitos não indicam dados a serem levados em conta para fins de definição do percentual. De regra, a pena é estabelecida sob o ângulo do justo ou injusto (...).*

Em outras palavras, delineada a gravidade concreta.

No aspecto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Habeas corpus impetrado em favor de Willian Pereira da Silva, condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art.

157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal). A defesa alega: (i) nulidade do reconhecimento pessoal realizado por fotografia e sem observância do art. 226 do CPP; (ii) ausência de comprovação da letalidade ou autenticidade da arma de fogo para aplicação da causa de aumento; (iii) necessidade de aplicação de apenas uma das causas de aumento previstas no art. 157 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a existência de nulidade no reconhecimento pessoal do paciente; (ii) a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento; e (iii) a possibilidade de aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial, ainda que por fotografia, é válido se corroborado por outras provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado nesta Corte. No caso, o reconhecimento foi realizado em conformidade com o art. 226 do CPP e reforçado por depoimentos coesos e harmônicos das vítimas, inexistindo nulidade.

4. A jurisprudência pacífica do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento, desde que comprovado o uso da arma por outros meios de prova, como os depoimentos das vítimas, que, no caso, foram categóricos em afirmar o seu emprego durante o roubo.

5. As causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal são autônomas e de aplicação cumulativa, conforme o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal e entendimento consolidado no STJ. No caso, a pluralidade de agentes (03) e o emprego de arma de fogo revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 443/STJ.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 859.947/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso, com dois aumentos sequenciais de $\frac{1}{3}$ e depois $\frac{2}{3}$, a reprimenda é de **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no piso.**

Tem-se, ainda, que dois patrimônios foram lesados (duas vítimas), em um mesmo contexto, o que caracteriza o concurso formal, com exasperação de $\frac{1}{6}$, perfazendo **10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Adulteração de sinal de veículo automotor:

Na fase inicial, as circunstâncias judiciais foram consideradas inteiramente favoráveis, de modo que a pena permaneceu no piso, isto é, **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal,** definitiva, face a ausência de circunstâncias legais, ou causas de aumento ou diminuição.

Receptação:

Na propedêutica, as circunstâncias judiciais foram consideradas inteiramente favoráveis, de modo que a pena permaneceu no piso, isto é, **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal,** definitiva, face a ausência de agravantes ou atenuantes, ou mesmo majorantes e minorantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O D. Juízo reconheceu o concurso formal entre os delitos de adulteração de sinal de veículo automotor e receptação.

Por isso, a pena mais grave – 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal – foi exasperada em 1/6, atingindo **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) diárias, no piso.**

A conclusão foi favorável ao acusado, já que os bens jurídicos são distintos e as infrações, por certo, foram cometidas em contextos e momentos diversos.

Contudo, na ausência de recurso Ministerial, fica ela mantida, mais uma vez em respeito ao reformatio in pejus.

As duas penas parciais, somadas, agora em razão do concurso material, totalizaram **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão e mais 35 (trinta e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Nada a reparar.**

O regime **inicial fechado é adequado.**

Com efeito, o delito foi cometido por volta das 5 horas, em detrimento de ao menos uma mulher, cuja vulnerabilidade decorre de lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, dois foram os agentes, havendo informes de que estariam praticando outros roubos na região.

Não se pode olvidar, ainda, que **o montante da reprimenda impõe o lançamento do regime mais gravoso**, único apto a reprovar, e, principalmente, ressocializar.

No aspecto:

PENAL E PROCECSSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE (ART. 157, § 2º, INCISO V, CP). AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO APTA A AMPARAR A MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

II - Pleito de afastamento da majorante relativa à restrição da liberdade (art. 157, § 2º, inciso V, CP). A matéria não foi submetida a exame da Corde de origem. Assim, considerando que a Corte a quo não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

III - Insurgência contra o aumento operado na terceira fase.

Exasperação em 2/5 (dois quintos) em virtude da incidência de duas causas de aumento de pena, levando-se em conta o fato de o crime ter sido cometido mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o concurso de agentes e restrição da liberdade. In casu, o Tribunal de origem fundamentou o emprego da referida fração em circunstâncias concretas: "a participação de três indivíduos e considerada a maior gravidade delitiva pelo fato de ter a vítima permanecido com restrição de sua liberdade durante o tempo necessário para garantir a efetiva posse dos bens subtraídos, mantida em poder dos agentes, o aumento de pena não pode ser o mínimo legal". Nesse contexto, há devida fundamentação a amparar o quantum de aumento. Não existe, portanto, violação à orientação firmada na Súmula n. 443, STJ. Precedentes.

IV - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

V - Na presente hipótese, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja, roubo praticado, por meio de simulação de arma de fogo, em superioridade numérica - 03 (três) agentes - e com restrição à liberdade da vítima. Assim, a fixação do regime mais gravoso não se deu com base na gravidade abstrata do delito; mas, respaldado na mecânica delitiva do caso concreto, elemento a reclamar resposta penal mais severa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.708/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

O valor mínimo de reparação (sem objeção defensiva), constou na exordial como pedido expresso (fls. 62).

Assim, propiciou o exercício do contraditório, sendo válida a condenação no aspecto.

No que tange à prisão preventiva, deve ela ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao que consta, outros delitos foram cometidos na mesma data.

Os bens não foram recuperados.

Além disso, a série de infrações e a tentativa de fuga perpetrada na ocasião, denotam que a ordem pública deve ser resguardada.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

2. A presunção de fuga, decorrente do fato de o agravante não ter sido localizado, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, 3. Contudo, o ora agravante, além de possuir execução penal em aberto, referente a processo de 2014, está respondendo a outro processo, posterior ao relacionado a estes autos, também por roubo, circunstância que justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. O exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. In casu, apesar do crime ter ocorrido três anos antes do pedido de prisão preventiva, o Ministério

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público Estadual e o Tribunal de origem apontaram risco concreto de reiteração delitiva, já que o acusado estaria sendo apontado como autor de outros dois roubos, praticados no curso da investigação relacionada a estes autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 840.035/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVELIA. RÉU FORAGIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente, inicialmente declarado revel, encontra-se foragido.

2. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (AgRg no HC 597.051/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a aplicação da lei penal não estaria acautelada com sua permanência em liberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 699.838/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

E, como dito, houve **informes no sentido de que estariam envolvidos com outros roubos na região**, de modo que, também para evitar reiterações, deve a providência da cautela ser mantida, priorizando-se o interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coletivo.

A Detração é matéria a ser posta perante o Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matéria estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a r. Sentença recorrida em seus termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR